PARECER PAR - GACS CLO - 9864/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2336/2009/001
PROTOCOLO	:	1610023
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA. IMPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 - LEI ORGÂNICA DO TCEMS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Recurso Ordinário contra o teor do r. **ACÓRDÃO AC00-G.ICN-40/2015**, que julgou irregulares com pilar no art. 76, inciso III, letra “b” da Lei Complementar Estadual nº 048 - LOTCE/MS, de 28 de junho de 1990, à época vigente, a **Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS**, tocante ao exercício financeiro de 2008, (GESTÃO DO SENHOR MANOEL ROBERTO OVÍDIO), cuja rejeição deram-se porquanto dos seguintes fatos abaixo:

> ***“a) não foi encaminhado a este Tribunal o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT da CF; e***
>
> ***b) durante o exercício financeiro em análise (2008), conforme resultados constantes da Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados restos a pagar processados, ou seja, despesas as quais já estavam***

prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal; com fulcro no art. 59, inciso III c.c. art. 42, caput e inciso IV, da Lei Complementar 160/2012."

Sobre o Recurso Ordinário, a Douta 3ª Inspetoria de Controle Externo, anuncia, conclusivamente, peça nº 15, pelo seu improvimento, no feitio, a seguir:

> ***"... opina-se pelo improvimento do presente recurso, registrando-se, apenas, que uma das irregularidades que fundamentaram a declaração da irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde do ano de 2008 foi sanada."***

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do Recurso Ordinário foi admitida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em conformidade com o **DESPACHO DSP – GAB.PRES. – 22017/2015, peça nº 3**.

2.2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Considerados os argumentos discursivos do Recurso Ordinário, peça nº 13, fls. 44/53, de modo igual os da peça nº 1, fls. 4/22, concernentes às irregularidades consignadas no r. **ACÓRDÃO AC00-G.ICN-40/2015**, transcritos, no todo, no relatório deste parecer, a Auditoria manifesta-se com relação há cada episódios intolerados do seguinte modo, no mérito:

a. No que corresponde ao não encaminhamento obrigatório do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, Anexo III,

do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT da CF, o recorrente ostenta a peça nº 1, fls. 13, apenas a ata da reunião do Conselho, e não o devido parecer reclamado nos termos do r. **ACÓRDÃO AC00-G.ICN-40/2015**, por conseguinte deixando de sanar tal impropriedade.

b. Quanto ao cenário dos **Cancelados Restos a Pagar Processados**, o recorrente justifica em suma o seguinte:

> ***"Inicialmente, queremos esclarecer que após verificação feita pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal foram apuradas impropriedades na inscrição de algumas despesas em Restos a Pagar Processados e Não Processados, pois foi constatado que por ocasião de suas Inscrições, não foi verificada a efetiva prestação do serviço ou o fornecimento da mercadoria, conforme determina a legislação, sendo assim, restou comprovada a inscrição indevida, conforme apurado pelo setor contábil do município, que recomendou o seu cancelamento a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.***
>
> ***Assim, aquela Recomendação Técnica, com a motivação e os fundamentos legais nela contidos, embasou o ato de cancelamento dos Restos a Pagar, e esse documento e capaz de trazer luzes e elidir de vez apontamentos de falta de motivação e fundamento para aquele ato de cancelamento dos restos a pagar. Da leitura e exame daquela Nota Técnica denominada de Recomendação, emitida pelo Setor Contábil e firmada por seus responsáveis técnicos se extrai que o ato de cancelamento está devidamente motivado e fundamentado.***

Consubstanciada justificativa do recorrente nos apresentados documentos, peça nº 13, fls. 51/53, constam diversos Cancelamentos de Restos a Pagar Processados, assim constituídos: **2005** → **R$ 13.038,28**; **2006** → **R$ 7.511,96** e **2007** → **R$ 98.798,93**, cujo valor total é de **R$ 119.349,17**, conforme materializado abaixo:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

EXERCÍCIO DE 2005

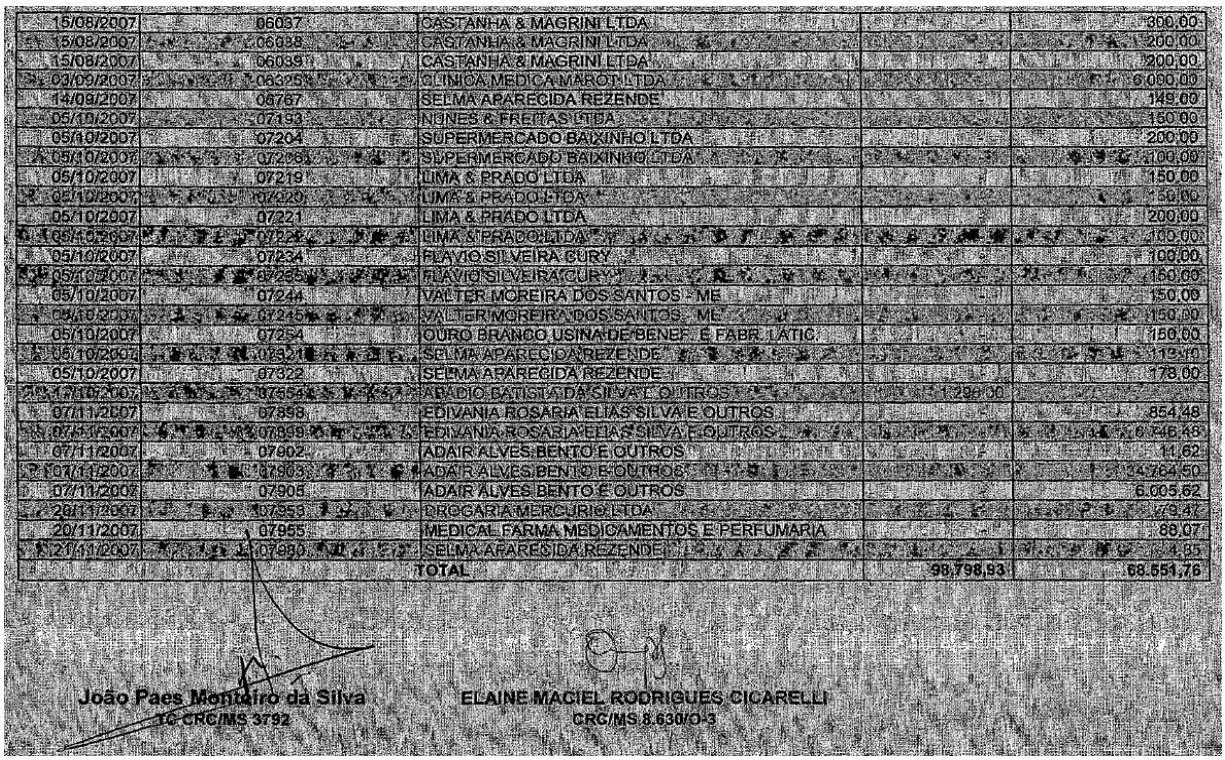
DATA	EMPENHO DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO
14/01/2005	00251	ABADIA BATISTA DA SILVA E OUTROS	139,63	
14/01/2005	00255	ABADIA BATISTA DA SILVA E OUTROS	1.478,89	
15/02/2005	00561	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA	1.564,89	
05/05/2005	02388	GUILHERMEBCCAL EMI		443,65
01/09/2005	04747	DROGARIA MUNHOZ LTDA	0,09	
01/09/2005	04840	BERENICE PERTINARI UMBELINO DIAS	83,37	
05/09/2005	04949	LABORCLIN LAB. DE ANAL. CLINICAS LTDA		140,60
05/09/2005	04950	LABORATORIO DE ANTOMIAPATOLOGICA PAS LTD		12.000,00
07/10/2005	05579	PEDRO EURICO SALGUEIRO	3.176,79	
21/10/2005	05851	IRACI MORAIS DE SOUZA	639,58	
21/10/2005	05884	NUNES & GERMANO LTDA	99,09	
21/10/2005	05905	CLIN. DIAG. IMAGEM DR. MAURO CARVALHO S/C	140,00	
21/10/2005	05907	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JALES	210,00	
04/11/2005	06070	QUEIROZ & GUIMARAES LTDA	2.883,37	
09/11/2005	06103	PANIFICADORA CACIQUE LTDA	425,67	
09/11/2005	06104	JB DOS REIS QUEIROZ ME	162,00	
09/11/2005	06142	JB DOS REIS QUEIROZ ME	1.538,00	
17/11/2005	06283	SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA	500,00	
06/12/2005	06801	LORISVALDO JOAQUIM DA SILVA		0,40
06/12/2005	06854	NEILA DE AS		71,20
		TOTAL	**13.039,28**	**12.655,89**

EXERCÍCIO DE 2006

DATA	EMPENHO DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO
02/01/2006	00045	DISTRIBUIDORA DE MEDIC. BEVILACQUA LTDA		938,00
02/01/2006	00047	SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA		653,00
09/01/2006	00426	DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA		553,60
01/02/2006	00733	LUZINETE ALMEIDA	6.998,45	
16/02/2006	01107	CAIADO PNEUS LTDA		2,15
17/02/2006	03008	CLINICA MURAKAMI LTDA	18,92	
05/07/2006	04189	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR		500,00
13/07/2006	04435	CLEIDIONE JACINTO DE FREITAS		3,00
09/11/2006	06789	PEDRO EURICO SALGUEIRO		13.419,64
09/11/2006	06790	LABORCLIN LAB. DE ANAL. CLINICAS LTDA		518,23
09/11/2006	06806	IZAIAS MARTINS SEVERINO	0,49	
09/11/2006	06835	ADIVANIA ROSARIA ELIAS SILVA E OUTROS		4.927,21
06/12/2006	07035	ADAIR ALVES BENTO E OUTROS		2.513,67
06/12/2006	07037	ADAIR ALVES BENTO E OUTROS		5.442,89
06/12/2006	07067	ADAIR ALVES BENTO E OUTROS		9.595,77
06/12/2006	07091	LABORCLIN LAB. DE ANAL. CLINICAS LTDA		9.502,61
06/12/2006	07092	PALMA & BENDINI LTDA - ME		13.000,00
06/12/2006	07166	SULAIMA EL ASSALI	500,00	
18/12/2006	07190	ADAIR ALVES BENTO E OUTROS		336,65
		TOTAL	**7.511,96**	**82.906,52**

EXERCÍCIO DE 2007

DATA	EMPENHO DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO
17/01/2007	00772	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA	97.396,93	
01/02/2007	01139	SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA	81,00	
10/04/2007	02776	STOCK DIAGNOSTICOS LTDA	25,00	
10/04/2007	02824	NUNES & FREITAS LTDA		250,00
10/04/2007	02825	NUNES & FREITAS LTDA		1.000,00
10/04/2007	02879	LIMA & PRADO LTDA		500,00
10/04/2007	02880	LIMA & PRADO LTDA		500,00
10/04/2007	02897	FLAVIO SILVEIRA CURY		280,00
10/04/2007	02910	NUNES & FREITAS LTDA		365,32
01/06/2007	04266	TOLEDO LAO CLIN ORTOP. RAD. TRAB. LTDA		454,45
01/06/2007	04326	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA		2.207,80
15/08/2007	05958	SILVIO HENRIQUE GARBAL - ME		1.200,00
15/08/2007	05997	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR		500,00
15/08/2007	05998	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR		500,00
15/08/2007	06000	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR		500,00
15/08/2007	06001	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR		500,00
15/08/2007	06002	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR		500,00
15/08/2007	06003	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR		500,00
15/08/2007	06017	JOSE ANTONIO COSTA & FILHO LTDA		500,00
15/08/2007	06018	JOSE ANTONIO COSTA & FILHO LTDA		500,00
15/08/2007	06033	CASTANHA & MAGRINI LTDA		300,00
15/08/2007	06036	CASTANHA & MAGRINI LTDA		50,00



15/08/2007	06037	CASTANHA & MAGRINI LTDA		300,00
15/08/2007	06038	CASTANHA & MAGRINI LTDA		200,00
15/08/2007	06039	CASTANHA & MAGRINI LTDA		200,00
03/09/2007	06325	CLINICA MEDICA MAROTI LTDA		6.000,00
14/09/2007	06767	SELMA APARECIDA REZENDE		149,00
05/10/2007	07193	NUNES & FREITAS LTDA		150,00
05/10/2007	07204	SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA		200,00
05/10/2007	07206	SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA		100,00
05/10/2007	07219	LIMA & PRADO LTDA		150,00
05/10/2007	07220	LIMA & PRADO LTDA		150,00
05/10/2007	07221	LIMA & PRADO LTDA		200,00
05/10/2007	07224	LIMA & PRADO LTDA		100,00
05/10/2007	07234	FLAVIO SILVEIRA CURY		100,00
05/10/2007	07235	FLAVIO SILVEIRA CURY		150,00
05/10/2007	07244	VALTER MOREIRA DOS SANTOS - ME		150,00
05/10/2007	07245	VALTER MOREIRA DOS SANTOS - ME		150,00
05/10/2007	07254	OURO BRANCO USINA DE BENEF. E FABR. LATIC.		150,00
05/10/2007	07312	SELMA APARECIDA REZENDE		113,00
05/10/2007	07322	SELMA APARECIDA REZENDE		178,00
17/10/2007	07553	ADAO BATISTA DA SILVA E OUTROS	1.298,00	
07/11/2007	07898	EDIVANIA ROSARIA ELIAS SILVA E OUTROS		854,48
07/11/2007	07899	EDIVANIA ROSARIA ELIAS SILVA E OUTROS		746,18
07/11/2007	07902	ADAIR ALVES BENTO E OUTROS		11,62
07/11/2007	07903	ADAIR ALVES BENTO E OUTROS		14.764,50
07/11/2007	07905	ADAIR ALVES BENTO E OUTROS		6.005,62
20/11/2007	07953	DROGARIA MERCURIO LTDA		479,47
20/11/2007	07955	MEDICAL FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA		88,07
21/11/2007	07980	SELMA APARECIDA REZENDE		4,85
		TOTAL	98.798,93	68.551,76

João Paes Monteiro da Silva
TC CRC/MS 3792

ELAINE MACIEL RODRIGUES CICARELLI
CRC/MS 8.630/O-3

Destarte, dadas as inúmeras impropriedades alegadas pelo recorrente nos Cancelamentos de Restos a Pagar Processados, ficou patenteada a não efetividade argumentada pelo recorrente, e, sobretudo, levando em consideração que a solicitação prestada pelo Serviço de Contabilidade, peça nº 13, fls. 50, não está devidamente assinada pela Contadora do Fundo Senhora **Ione Francisco de Souza – TC.CRC. MS. nº 1673**, consoante o comprovado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, respeitantes aos exercícios financeiros de 2005 – Processo TC/5303/2006 – Protocolo nº 839282; de 2006 – Processo TC/25067/2007 – Protocolo nº 853870 e 2007 Processo TC/3919/2008 – Protocolo nº 897558, mas sim pelo Senhor **João Paes Monteiro da Silva – TC. CRC. MS nº 3790**.

À vista disso, ficam mantidos os descumprimentos dos artigos 36, 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/1964, igualmente a multa de 100 (cem) UFERMS, porquanto dos indevidos Cancelamentos de Restos a Pagar Processados na forma exposta no r. **ACÓRDÃO AC00-G.ICN-40/2015.**

3. CONCLUSÃO

Defronte o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), a Auditoria opina:

Pelo **improvimento** do Recurso Ordinário impetrado pelo recorrente e preservação do inteiro teor do r. **ACÓRDÃO AC00-G.ICN-40/2015**, porquanto da não restauração da impropriedade e irregularidade então acordada.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de julho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

magl